VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego/Ministério do Trabalho e Emprego, contra Suleima Fraiha Pegado, Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará; Instituto de Educação e Profissionalização dos Trabalhadores (IEPT); e Miguel Benedito Costa dos Santos, presidente do IEPT, em decorrência de irregularidades na aplicação de recursos públicos federais repassados por meio de convênio para cooperação técnica e financeira mútua em atividades de qualificação profissional.

Os responsáveis foram regularmente citados pela impugnação total da execução de dois termos aditivos a contrato administrativo do convênio.

Conforme relatório que acompanha este voto, não foi comprovada a regular aplicação dos recursos públicos federais repassados, no valor total de R$ 102.535,00, referente aos dois termos aditivos, em virtude de irregularidades em afronta a cláusulas do contrato e à Lei nº 8.666/93, entre outros normativos.

No mérito, acolho a proposta da unidade técnica, com manifestação de acordo do representante do Ministério Público, de rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Suleima Fraiha Pegado, Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará.

A responsável não trouxe aos autos elementos capazes de comprovar a regular aplicação dos recursos públicos e de demonstrar nexo causal entre os pagamentos efetuados ao IEPT e a realização de cursos de capacitação.

O Instituto e seu presidente, Miguel Benedito Costa dos Santos, regularmente citados, não apresentaram alegações de defesa, nem comprovaram o recolhimento do débito.

Por não terem atendido a citação, considero caracterizada a revelia desses responsáveis para todos os efeitos, o que autoriza o prosseguimento do feito, consoante o disposto no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

Julgo irregulares as contas, com base no art. 16, inciso III, alíneas "c", da Lei nº 8.443/92, e condeno os responsáveis ao pagamento do débito apurado, aplicando-lhes, ainda, a multa individual prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

Ante o exposto, acolho a instrução da unidade técnica e o parecer do Ministério Público e voto no sentido de que seja aprovado o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de fevereiro de 2014.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51012803.